

Protocolo 109.149/2025

De: PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 24/11/2025 às 22:40:44

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Pedido de impugnação

Anexos:

IMPUGNACAO_BC_CALCADAS_.pdf



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025 – PMBC COMPRASGOV Nº 90106/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
Pregoeiro(a): Sra. Tatiani Kochinski

EMPRESA: PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ: 47.146.841/0001-75
REPRESENTANTE: LEILA DE FATIMA DE GODOIS

I – DO CABIMENTO A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista o disposto no item 9.1 do edital, que permite a apresentação de impugnações até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnante visa resguardar a legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital exige, no item 6.13 – Qualificação técnica-operacional e profissional, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem experiência com “construção de calçadas estampadas em concreto armado”. Entretanto, o edital não estabelece qualquer quantidade mínima executada, medida mínima ou volume mínimo de serviços necessários, permitindo que atestados de qualquer metragem, mesmo irrisória (ex.: 5 m² ou 10 m²), sejam aceitos na habilitação.

III – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA Em diversos precedentes, o TCU entende ser plenamente legal — e recomendável — a exigência de quantidade mínima executada, desde que proporcional ao objeto licitado. A ausência dessa definição pode resultar em incapacidade técnica da futura contratada; risco de execução inadequada; aumento do custo final devido a atrasos e correções; prejuízo à Administração e aos cidadãos.

IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja incluído no item 6.13 do edital a exigência de quantidade mínima executada no(s) atestado(s) técnico(s), em metros quadrados, compatível com o porte e a complexidade do objeto. Sugestão: exigir que o licitante comprove ter executado ao menos 500 m² de calçadas estampadas em concreto armado.
2. Que o Pregoeiro(a) retifique o edital e publique nova data para realização do certame.

V – DO ENCERRAMENTO A impugnante reitera seu compromisso com a regularidade do certame e com a execução de serviços de qualidade.

Camboriú, 22 de novembro de 2025.

PLANETA
TERRAPLANAGEM
LTDA:4714684100017
5

Assinado de forma digital por
PLANETA TERRAPLANAGEM
LTDA:47146841000175
Dados: 2025.11.22 08:33:13
-03'00'

PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA
Leila de Fatima de Godois
Proprietária
RG: 3881391 - CPF: 049.254.549-94



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9C1-C1F6-6039-9844

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ 47.146.841/0001-75) VIA PORTADOR LEILA DE FATIMA DE GODOIS (CPF 049.XXX.XXX-94) em 24/11/2025 22:41:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B9C1-C1F6-6039-9844>

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025 – PMBC
COMPRASGOV Nº 90106/2025

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa para construção, manutenção e reforma de calçadas estampadas em concreto armado, com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, segundo as conveniências da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Planeta Terraplanagem Ltda, CNPJ: 47.146.841/0001-75, através do Protocolo 109.149/2025, no dia 24/11/2025.

Alega a requerente, que o edital exige, no item 6.13 – Qualificação técnica-operacional e profissional, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem experiência com “construção de calçadas estampadas em concreto armado”. Entretanto, o edital não estabelece qualquer quantidade mínima executada, medida mínima ou volume mínimo de serviços necessários, permitindo que atestados de qualquer metragem, mesmo irrisória (ex.: 5 m² ou 10 m²), sejam aceitos na habilitação.

Em diversos precedentes, o TCU entende ser plenamente legal — e recomendável — a exigência de quantidade mínima executada, desde que proporcional ao objeto licitado. A ausência dessa definição pode resultar em incapacidade técnica da futura contratada; risco de execução inadequada; aumento do custo final devido a atrasos e correções; prejuízo à Administração e aos cidadãos.

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja incluído no item 6.13 do edital a exigência de quantidade mínima executada no(s) atestado(s) técnico(s), em metros quadrados, compatível com o porte e a complexidade do objeto. Sugestão: exigir que o licitante comprove ter executado ao menos 500 m² de calçadas estampadas em concreto armado.

2. Que o Pregoeiro(a) retifique o edital e publique nova data para realização do certame.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Constata-se inicialmente que a presente impugnação é tempestiva, interposta por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9 do edital, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento desta é medida que se impõe.

Em análise a impugnação, verifica-se que o edital solicita no item 6.13. inc. II e IV, apresentação de atestado de qualificação técnica-operacional e profissional, compatíveis ou de complexidade superior ao objeto do certame, ou seja, “construção de calçadas estampadas em concreto armado, sendo que tal exigência foi requerida no Projeto Básico, item 8.2, e está de acordo com o art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021:

6.13. Qualificação técnica- operacional e profissional:

II. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível ou de complexidade superior ao serviço abaixo relacionado:

a) Construção de calçadas estampadas em concreto armado;

IV. Certidão de acervo técnico (CAT) do Responsável Técnico acima indicado, emitido pelo CREA ou CAU, que comprove a execução de serviços compatíveis ou de complexidade superior ao objeto do edital.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

No que diz respeito ao mérito da impugnação, para incluir quantitativos no atestado, o pedido possui embasamento legal, no art. 67, §1º e § 2º da Lei 14.133/2021, portanto é lícito.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Ocorre, que tal exigência dependente da discricionariedade da Administração, não se trata de uma obrigatoriedade, mas uma faculdade do órgão, onde as exigências de qualificação técnica são definidas de acordo com o objeto do certame e seu grau de complexidade, observados os princípios que regem a licitação, em especial a competitividade e isonomia.

No caso em tela, verifica-se que a Secretaria de obras, no item 1.2. do Projeto Básico, definiu a natureza do objeto “como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado”. Nesse sentido, a qualificação técnica-operacional é relativa ao serviço que deverá ser executado, não contemplando serviços de complexidade técnica que exigissem comprovação mínima executada, foi solicitado o necessário.

Nessa seara, é relevante mencionar o acórdão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“(…) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”
Acórdão 891/2018- TCU-Plenário - Relator José Mucio Monteiro.

Reitera-se ainda, que os incisos §1º e § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelecem que “serão admitidas a exigência de atestados com quantidades mínimas” não sendo uma imposição obrigatória, mas faculdade da Administração.

A doutrina alerta, quando da solicitação de quantitativos, é necessária apresentação de motivação:

A exigência de quantitativos mínimos, prazos máximos e atestados somente é juridicamente possível “[...] se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e **apresentar a motivação que a fez decidir de tal modo**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei [14.133/2021](#). São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2021, p. 842).

Dessa forma, de acordo com o Projeto Básico elaborado pela Secretaria de Obras, entendo que a qualificação técnica-operacional e profissional disposta no edital é suficiente para contratação de empresa para construção de calçadas em concreto armado, incluindo mão de obra e fornecimento de materiais.

Com base nos fatos e fundamentos acima, decido CONHECER a impugnação interposta pela empresa PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA, para no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo as condições do edital e seus anexos.

Balneário Camboriú, 26 de novembro de 2025.

Tatiani Kochinski
Agente de Contratação
Portaria 32.515/2025



Protocolo 109.149/2025

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 946.717.640.348.447.546
Situação geral em 26/11/2025 14:35: Em tramitação interna

PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA

planetaterraplanagem2022@gmail.com · 47 99795-3021
CNPJ 47.146.841/0001-75

CC

SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

24/11/2025 22:40

Para

SECOP - DPL - PR...

2 setores envolvidos

SECOP - DPL - PR...

SEGOV - DITI - D...

Entrada*: Site

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Pedido de impugnação

[IMPUGNACAO_BC_CALCADAS .pdf](#) (324,74 KB)

3 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

24/11/2025 22:40:45

E-mail para planetaterraplanagem2022@gmail.com, planetaterraplanagem2022@gmail.com

E-mail entregue, lido (5)

24/11/2025 22:40:45

Enviado via SMS para o número +5547997953021

24/11/2025 22:41:32

PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA assinou digitalmente **Protocolo 109.149/2025** com o certificado **PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ 47.146.841/0001-75** sendo o responsável **LEILA DE FATIMA DE GODOIS CPF 049.XXX.XXX-94** conforme **MP nº 2.200/2001** .

**Despacho 1-
109.149/2025**

25/11/2025 09:32
(Respondido)

RENATO L.

SECOP - DPL - PR...

SECOP - DPL - PR...

A/C Tatiani K.
CC

À Pregoeira designada.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

25/11/2025 09:32:38

E-mail para planetaterraplanagem2022@gmail.com, planetaterraplanagem2022@gmail.com

E-mail entregue, lido, clicado (5)

Despacho 2- 109.149/2025

26/11/2025 14:35 (Respondido)

Tatiani K. SECOP - DPL - PR...

PLANETA TERRAPLANAGEM LTDA

planetaterraplanagem2022@gmail.com · 47 99795-3021

CC

Prezada Leila boa tarde!

Segue anexo o julgamento da impugnação interposta.

Atenciosamente,

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO.pdf (294,21 KB)

0 downloads

Quem já visualizou?

0 pessoas

26/11/2025 14:35:38

E-mail para planetaterraplanagem2022@gmail.com, planetaterraplanagem2022@gmail.com

Enviando

26/11/2025 14:35:49

Tatiani Kochinski SECOP - DPL - PRG assinou digitalmente Protocolo 2- 109.149/2025 com o certificado TATIANI KOCHINSKI CPF 038.XXX.XXX-37 conforme MP nº 2.200/2001 .

Prefeitura de Balneário Camboriú - Rua Dinamarca, nº 320 Nações, Balneário Camboriú — SC CEP: 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 26/11/2025 14:35:54 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)

1Doc

https://bc.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=B9C1C1F6603998440491FB91&itd=8&origem=assinador_pki&erros=0#44019F5832D9B4231FDCD804 2/2